

A. I. N° 269101.0004/23-0  
AUTUADO ESQUINA ALAGOINHAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E DOCES LTDA.  
AUTUANTE LUIZ CESAR OLIVEIRA SANTOS  
ORIGEM DAT NORTE / INFAC AGRESTE  
PUBLICAÇÃO INTERNET – 10/04/2024

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0036-01/24-VD**

**EMENTA: ICMS.** FALTA DE RECOLHIMENTO. LIVROS FISCAIS. OMISSÃO NA ESCRITURAÇÃO DE OPERAÇÕES. Autuado não escriturou os documentos fiscais relativos às entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento. Apuração devidamente demonstrada nas planilhas anexadas aos autos. Arguições de nulidade rejeitadas. Auto de infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O auto de infração em lide, lavrado em 23/03/2023, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 132.467,61, em decorrência do autuado deixar de recolher ICMS em razão de não escriturar operações nos livros fiscais (02.01.02), ocorrido nos meses de outubro a dezembro de 2020, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96. O autuante acrescentou que o autuado não entregou a EFD desse período, nem quando intimado para tal. Assim, refez a apuração do contribuinte com base nas notas fiscais de entrada e saída emitidas no mesmo período da autuação.

O autuado apresentou defesa das fls. 28 a 40. Discorreu acerca dos direitos fundamentais e de princípios previstos na Constituição Federal. Alegou que não foi demonstrado de maneira satisfatória os motivos da presente exigência fiscal, pois não foram apontadas se as notas fiscais estavam válidas ou não. Disse que não está claro que foram considerados somente os documentos válidos, levando a uma imprecisão no resultado e a uma violação ao princípio da não-cumulatividade. Requeru a nulidade do auto de infração.

Reclamou que a multa aplicada tem caráter confiscatório, em confronto com o inciso IV do art. 150 da Constituição Federal. Alegou, ainda, que o STF, no Recurso Extraordinário nº 183.907-4/SP, declarou a inconstitucionalidade dos índices de correção monetária de tributos fixados por Estados e Municípios em patamares superiores àqueles aplicados pela União.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 42 e 43. Afirmou que a defesa apresentada é simplesmente protelatória, pois não trouxe qualquer elemento que pudesse afastar a presente exigência fiscal.

**VOTO**

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Afasto toda discussão acerca da inconstitucionalidade da multa e dos acréscimos moratórios aplicados no presente auto de infração. De acordo com o inciso I do artigo 167 do RPAF, não é competência deste órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade da legislação tributária estadual nem a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior. As multas aplicadas estão previstas no art. 42 da Lei nº 7.014/96 e os acréscimos moratórios no art. 102 da Lei nº 3.956/81.

O presente auto de infração consiste na exigência de ICMS apurado com base nos documentos fiscais emitidos pelo autuado e os referentes às aquisições realizadas, que não foram objeto de escrituração fiscal.

Rejeito o pedido de nulidade do auto de infração sob a alegação de não ter sido demonstrado se as notas fiscais objeto da apuração do imposto devido estavam efetivamente válidas. Às fls. 17 e 18 e no CD à fl. 19, o autuante anexou os demonstrativos da infração com indicação das notas fiscais de entrada e saída, da data de emissão, da chave de acesso, do remetente, da descrição da mercadoria, do valor das mercadorias, dos valores dos créditos fiscais e dos débitos fiscais, além do demonstrativo da apuração do imposto, baseado nos demonstrativos dos débitos e créditos fiscais.

Todas as informações necessárias para que o autuado pudesse entender o resultado da apuração do imposto exigido foram apresentadas, conforme mensagem enviada via DT-e para cientificação do presente lançamento com todos os demonstrativos anexados. A descrição da infração está clara e os dispositivos indicados como enquadramento legal e multa aplicada estão em sintonia com os fatos apurados.

Assim, não se sustentam as alegações do autuado de que não houve demonstração clara da ocorrência do fato gerador. Todos os documentos fiscais que lastrearam a presente exigência fiscal foram identificados em todos os seus detalhes e são de pleno conhecimento do contribuinte, pois estão em sua base de dados.

Desse modo, voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

#### **RESOLUÇÃO**

**ACORDAM** os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269101.0004/23-0, lavrado contra **ESQUINA ALAGOINHAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E DOCES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 132.467,61**, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais previstos na Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de março de 2024.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – JULGADOR